



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: José Benedito Camacho

Ibirarema, 29 de Dezembro de 2021 / Ano VI / Edição 551

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

## ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	p. 01
Gabinete do Prefeito .....	p. 01
SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	p. 01
SEÇÃO III – INEDITORIAIS .....	p.01

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 119/2021, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA RATEIO DO SALDO REMANESCENTE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, DO EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DO ART. 49, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JOSÉ BENEDITO CAMACHO, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e, CONSIDERANDO o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, que determina que seja gasto o importe de 70% do FUNDEB com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). XI – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste art., excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste art., será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste art., o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). CONSIDERANDO o art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, que determina e elenca a forma de aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério não inferior a 70%: Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III, do caput do art. 5º, desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste art., considera-se: I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II – profissionais da educação

básica: aqueles definidos nos termos do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; III – efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II, deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, prevê a possibilidade de pagamento de bônus mediante a existência de determinação legal anterior a calamidade, que no caso em tela está previsto no art. 49, da Lei Complementar nº 01/2002, que trata do saldo residual do FUNDEB. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. ESTABELECE O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19), ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; CONSIDERANDO que haverá a existência de saldo residual da parcela

correspondente aos 70% do FUNDEB, exercício de 2021, no município de Ibirarema, em virtude principalmente dos efeitos da pandemia neste ano, bem como a impossibilidade de contratação de profissionais, por determinação legal; CONSIDERANDO que a ocorrência de abono salarial, mesmo tendo caráter provisório e excepcional, deve ser normatizada e definida em âmbito municipal. DECRETA: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 49, da Lei Complementar nº 01/2002, autorizado a conceder abono salarial proveniente do saldo remanescente de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos profissionais do Magistério Público Municipal que exerceram atividades durante o ano letivo de 2021. Art. 2º Considera-se para efeito deste Decreto: I – Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; II – Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso I, deste artigo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município Ibirarema. Art. 3º Para efeito de distribuição, o abono será feito ao servidor na proporção dos dias efetivamente trabalhados, no período de 01/02/2021 até 30/11/2021, de acordo com o Calendário Letivo do ano de 2021 e, proporcionalmente a sua carga horária. A distribuição dos recursos de que trata este Decreto, por meio de abono, obedecerá aos seguintes critérios: I – o valor a ser pago aos profissionais estatutários do magistério que se encontram em efetivo exercício terá como base a sua remuneração, proporcional ao total de horas e dias efetivamente trabalhados durante o exercício de 2021; II – o valor a ser pago aos profissionais do magistério com vinculação temporária terá como base a sua remuneração, proporcional à carga horária fixada e aos dias trabalhados durante o exercício de 2021. Art. 4º Para fins de verificação da carga horária e do número de dias trabalhados, de que trata o Art. 3º, deste Decreto, não será considerado o número de ausências durante o ano letivo de 2021, por motivo de: I – convocações do Poder Judiciário; II – convocações do Poder Executivo Municipal; III – licença paternidade; IV – licença maternidade; V – licença adoção; VI – luto, quando a ausência for de até 3 (três) dias; VII – acidente de trabalho; VIII – licença saúde concernente a doenças infectocontagiosas, que forem comprovadas por meio de atestado médico; IX – férias; X – licença para concorrer a cargo eletivo. Art. 5º O valor a ser pago aos profissionais do Magistério Municipal, referente à distribuição do saldo remanescente de recursos do FUNDEB através de abono, será calculado pelo Departamento Municipal de Educação e Esporte



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão  
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo  
SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira.  
Existe autenticidade deste documento desde que seja  
impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link  
Diário Oficial Eletrônico.

e assegurado em consonância com o resultado aferido no levantamento dos dias trabalhados e a carga horária de cada profissional. Art. 6º Para a apuração das respectivas faltas será utilizado o seguinte critério: I – na ausência de faltas, o profissional do magistério receberá o abono-assiduidade em sua integralidade e, nos demais casos, a aplicação do critério deverá ser calculada, da seguinte forma: a) 1 (uma) falta durante o período letivo terá direito a 90% (noventa por cento) do abono correspondente à sua cota-parte; b) 2 (duas) faltas durante o período letivo terá direito a 80% (oitenta por cento) do abono correspondente à sua cota-parte; c) 3 (três) faltas durante o período letivo terá direito a 70% (setenta por cento) do abono correspondente à sua cota-parte; d) 4 (quatro) faltas durante o período letivo terá direito a 60% (sessenta por cento) do abono correspondente à sua cota-parte; e) 5 (cinco) faltas durante o período letivo terá direito a 50% (cinquenta por cento) do abono correspondente à sua cota-parte; f) 6 (seis) faltas durante o período letivo terá direito a 40% (quarenta por cento) do abono correspondente à sua cota-parte; g) 7 (sete) faltas durante o período letivo terá direito a 30% (trinta por cento) do abono correspondente à sua cota-parte; h) 8 (oito) faltas durante o período letivo terá direito a 20% (vinte por cento) do abono correspondente à sua cota-parte; i) 9 (nove) faltas durante o período letivo terá direito a 10% (dez por cento) do abono correspondente à sua cota-parte. § 1º Fará jus ao abono-assiduidade somente o profissional do magistério que atingir ao menos 50% (cinquenta por cento) de frequência e que tiver menos de 10 (dez) faltas durante o período letivo. § 2º No caso dos profissionais do magistério que trabalharem por fração de tempo será adotada a proporcionalidade no cálculo do abono-assiduidade, desde que cumpridos os requisitos do parágrafo anterior. Art. 7º O valor calculado a ser repassado para cada profissional poderá ser pago por meio de depósitos bancários ou através de cheques bancários emitidos pela Prefeitura Municipal de Ibirarema. Art. 8º Para os profissionais aposentados e readaptados será concedido o abono proporcional referente ao tempo de efetivo trabalho no âmbito do magistério ou pedagógico, durante o ano de 2021. Art. 9º O abono constante deste Decreto será concedido em caráter excepcional, não sendo objeto de incorporação aos vencimentos, ou computado para concessão de qualquer outra vantagem, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, não incidindo contribuição para o imposto de renda ou previdenciária. Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, 28 de dezembro de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicado no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizado no sítio

[www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br). DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

SEÇÃO II  
ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III  
INEDITORIAIS



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.